PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA
Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

Governo Municipal de SERRANA
Administração 2017-2020

OFÍCIO S.G. Nº 47/2019 – Gabinete do Prefeito.

APROVADO
Serrana, 07 de 03 de 19
PRESIDENTE
Denis Donizeti da Silva
Vereador

Serrana, 07 de março de 2019.

Ref.: Retirada Projeto de Lei Complementar nº 14/2018.

Solicitamos, nos termos do parágrafo (§) 3º, do artigo 202, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a retirada do Projeto de Lei Complementar nº 14/2018, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 462/2016, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Serrana, e dá outras providências, protocolado nessa E. Câmara Municipal na data de 29/11/2018.

Atenciosamente,

VALÉRIO ANTONIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Denis Donizete da Silva
Presidente da Câmara Municipal
Serrana-SP

Câmara Municipal de Serrana
Comprovante de Protocolo
Protocolo N.º 0143-2019
Ofício Recebido 0018-2019
07/03/2019 13:20:59
Camilly

ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL SERRANA
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000762/2019

Número do processo: 0000762/2019 **Número único: 5G5.42E.707-W2**

Solicitação: 267 - OFÍCIO Número do protocolo: 113466

Número do documento:

Requerente: 90045 - CAMARA MUNICIPAL DE SERRANA CPF/CNPJ do requerente: 49.230.600/0001-35

Beneficiário: CPF/CNPJ do beneficiário:

Endereço: Avenida DEOLINDA ROSA Nº 1635 - 14150-000

Complemento: Bairro: JARDIM DAS ROSAS II

Loteamento: Condomínio: Município: Serrana - SP

Telefone: Celular: Fax:

E-mail: Notificado por: E-mail

Local da protocolização: 700.102.060 - EXPEDIENTE

Localização atual: 700.102.060 - EXPEDIENTE

Org. de destino:

Protocolado por: Rosiane da Rocha Silva Atualmente com: Rosiane da Rocha Silva

Situação: Não analisado Em trâmite: Não Procedência: Interna Prioridade: Normal

Protocolado em: 08/02/2019 09:51 Previsto para: 23/02/2019 09:51 Concluído em:

Súmula: ENTRADA DE OFÍCIO 012/2019

Observação:

Rosiane da Rocha Silva
(Protocolado por)

CAMARA MUNICIPAL DE SERRANA
(Requerente)

Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

Serrana, 05 de fevereiro de 2019.

OFÍCIO CMS N.º 012/2019

CÓPIA

Ao
Ilmo. Valério Galante
Prefeito Municipal de Serrana

Câmara Municipal de Serrana
www.camaraserrana.sp.gov.br
Protocolo N.º 0071-2019
Ofício Expedido 0012-2019
06/02/2019 11:03:27
Eduardo Ito - Agente de Operações

Com nossos atenciosos cumprimentos, em atenção ao disposto na reunião da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação e na reunião da Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos, realizadas no dia 04 de fevereiro de 2019, os membros destas Comissões, quanto ao **Projeto de Lei Complementar n.º 14/2018,** acordaram em solicitar esclarecimentos necessários a respeito do mencionado projeto de lei, nos termos do art. 45, inciso XIV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, no tocante aos seguintes pontos:

(i) Art. 1°, que altera o inciso IV, do art. 13, da Lei Complementar n.º 462/2017: se a intenção do Poder Executivo Municipal foi incluir a exigência de não existência de débito perante a Fazenda Pública Municipal para concessão da isenção de IPTU prevista no inciso em questão, tendo em vista que a Lei Complementar n.º 469/2017 excluiu tal exigência;

(ii) Art. 3°, que altera o inciso V, do art. 102 da Lei Complementar n.º 462/2017: se a intenção do Poder Executivo Municipal foi excluir a hipótese de isenção de ITBI para as permutas realizadas com o Poder Público Municipal, oriundas de interesse público, devidamente comprovadas através do competente processo administrativo/lei autorizadora, instituída pela Lei Complementar n.º 498/2017;

(iii) Art. 4°, que acrescenta os §§4° e 5° ao art. 272 da Lei Complementar n.º 462/2017: se a intenção do Poder Executivo Municipal foi estabelecer a proibição de

novo parcelamento do débito, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, na hipótese descrita no §2º do art. 272 da Lei Complementar n.º 462/2017, tendo em vista a revogação do referido §4º pela Lei Complementar n.º 464/2017. Assim como, solicita-se maiores esclarecimentos a respeito da aplicabilidade do §5º.

Colocamo-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos.

São os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DO BEM
Presidente da Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação

AIRTON JOSÉ BIS
Membro da Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação

THIAGO HENRIQUE DE ASSIS
Membro da Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação

DENIS DONIZETE DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos

JOSE ATAHYDE B. BIDINELLO
Membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos

AILTON DA PAIXÃO FERREIRA NUNES
Membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

MENSAGEM Nº 36/2018

Denis Donizeti da Silva
Vereador

Em 07 / 03 / 19

RETIRADO PELO AUTOR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 14/2018, **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 462/2016, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SERRANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A alteração que ora propomos refere-se à adequação do Código Tributário Municipal para melhor atendimento ao público, servidores e administração, principalmente visando incrementar a arrecadação municipal, no sentido de diminuir a inadimplência perante aos Cofres Públicos Municipais.

Dentre as alterações destacamos o artigo 24, do Código Tributário Municipal, que visa sobre a possibilidade de parcelamento para pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas dentro do mesmo exercício, objetivando assim, reduzir o valor das parcelas com intuito de levar o contribuinte a pagar em dia seu imposto devido, facilitando suas despesas familiares.

Outro fator importante retrata na alteração do artigo 272, do Código Tributário Municipal, que quando houver atraso de três parcelas de parcelamento de débitos junto ao Erário Municipal, esses poderão ser objeto de novo parcelamento somente após trinta e seis meses do acordo anterior.

Câmara Municipal de Serrana
www.camaraserrana.sp.gov.br
Protocolo N.º 0776-2018
Mensagem 0036-2018
29/11/2018 14:32:12
Eduardo Ito - Agente de Operações

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

Assim, buscando aperfeiçoar os serviços prestados à população, e por ser matéria urgente e de relevante interesse social, solicitamos sua apreciação nos termos do art. 47 da LOM de Serrana.

Contando com a especial atenção de V. Exa. e dos demais Edis, aproveitamos o ensejo para transmitir os protestos de elevada estima e real apreço.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA

27 de novembro de 2018.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE

PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Dewilson Braga dos Reis
Presidente da Câmara Municipal
Serrana-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

PROJETO DE LEI COMPLETAR Nº 14/2018

Câmara Municipal de Serrana
www.camaraserrana.sp.gov.br
Protocolo N.º 0777-2018
Projeto de Lei Comp. do Executivo 00014
29/11/2018 14:32:49
Eduardo Ito - Agente de Operações

RETIRADO PELO AUTOR
Em 07/03/2019
Denis Donizeti da Silva
Vereador

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 462/2016, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SERRANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O inciso IV, do artigo 13, da Lei Complementar 462/2016, de 20 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 13. ...

...

IV. os contribuintes aposentados ou pensionistas, titulares de um único imóvel utilizado para sua residência, que comprovarem renda mensal total de até 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos, incluindo-se neste limite a renda per capita dos familiares residentes no imóvel, e que não possuam débitos perante a Fazenda Pública Municipal."

Art. 2º. O artigo 24, da Lei Complementar nº 462/2016, de 20 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. O imposto será recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal, podendo ser efetuado em cota única ou em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, dentro do mesmo exercício.

..."

Art. 3°. Acrescenta o inciso V, ao artigo 102, da Lei Complementar n° 462/2016, com a seguinte redação:

"Art. 102. ...

...

V- Desde que seja para um único imóvel dentro do perímetro urbano do Município de Serrana."

Art. 4°. Altera o parágrafo 4° e acrescenta o parágrafo 5°, ao artigo 272, da Lei Complementar n° 462/2016, de 20 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

"Art. 272. ...

§ 4°. Na hipótese de ocorrência descrita no § 2° deste artigo, os débitos que pertenciam ao acordo anterior não adimplido, não poderão ser objetos de novo parcelamento pelo prazo de 36 (trinta e seis meses);"

§ 5°. Excepcionalmente poderão ser parcelados os débitos nos casos do artigo 13, inciso IV, com cônjuge, ascendente, descendente ou irmão sobrevivente."

Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
27 de novembro de 2018.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 462/2016

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Serrana e dá outras providências.

JOÃO ANTONIO BARBOZA, Prefeito do Município de Serrana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Serrana aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta lei estabelece as normas tributárias do Município de Serrana, com fundamento na Constituição Federal, na Legislação Tributária Nacional e na Lei Orgânica do Município de Serrana.

LIVRO I
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. As definições e conceitos dos tributos instituídos neste Código são os constantes na Legislação Tributária Nacional, notadamente na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de tributo, as taxas cobradas pelos órgãos autônomos da Administração Municipal, definidas em lei.

Art. 3º. Os impostos componentes do Código Tributário Municipal são:

I. Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. IPTU;

II. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. ISSQN

III. Imposto de Transmissão *Inter Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição. ITBI.

Art. 4º. As taxas instituídas por lei são:

I. pelo exercício regular do Poder de Polícia;

II. pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.

Parágrafo único. Os serviços públicos a que se refere o inciso II, deste artigo, consideram-se:

§ 4º. As áreas referidas nos incisos II e III do § 2º deste artigo que ainda não possuam incidência do IPTU terão sua incidência concretizada para efeitos de cobrança deste imposto tão somente após o recebimento dos empreendimentos pelo poder público ou decorrido o prazo de implantação estabelecido no termo de aprovação do empreendimento, em consonância com o § 1º deste artigo.

Art. 10. Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 11. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

SEÇÃO II
DAS ISENÇÕES

Art. 12. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 27.

Art. 13. São isentos do imposto:

I. os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso dos órgãos da Administração Direta e Indireta Municipal.

II – os imóveis de propriedade de sociedades desportivas, culturais e recreativas, sem finalidade lucrativa, e das associações, federações e confederações de classe de servidores da União, dos Estados e dos Municípios;

III. os imóveis de interesse histórico, cultural, urbanístico, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecidos pelo Poder Executivo, nos termos e condições definidos em legislação específica;

IV – os contribuintes aposentados ou pensionistas, titulares de um único imóvel utilizado para sua residência, que declarem renda mensal total de até 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos, incluindo-se neste limite a renda per capita dos familiares residentes no imóvel, e que não possuam débitos perante a Fazenda Pública Municipal.

V – os imóveis de propriedade de entidades civis sem fins lucrativos e que efetivamente prestem serviços e informações de interesse público para a municipalidade, mediante convênio a ser firmado com o Poder Executivo Municipal.

§ 1º. As isenções previstas no inciso V somente produzirão efeitos após seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º. Os beneficiários das isenções de que trata este artigo deverão solicitar a sua renovação anualmente, até o vencimento da parcela única ou primeira parcela, juntando provas de cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício fiscal.

§ 3º. Excluem-se do direito à isenção, nos casos previstos no inciso II deste artigo, as áreas destinadas à prática de comércio em geral ou, então, de prestação de serviços a não associados, ainda que os espaços utilizados estejam dentro dos limites da propriedade.

§ 4º Em caso de falecimento do titular da unidade imobiliária, preservar-se-á o direito da isenção ao cônjuge ou companheiro, desde que mantidos os requisitos do inciso IV deste artigo.

§ 5º. Descaracterizará o limite remuneratório que concede direito à isenção do inciso IV, viver o contribuinte com cônjuge, companheiro ou dependentes, se o somatório das rendas próprias dos moradores ultrapassarem o limite concessório.

VI. os contribuintes que comprovadamente sejam portadores de Neoplasia (Tumor Maligno), ou do Vírus HIV ou de Insuficiência Renal Crônica.

Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso VI será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da enfermidade seja proprietário, ou responsável pelo recolhimento do imposto e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família.

VII. os terrenos quando destinados a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social. HIS, nos termos da Lei nº 17.213, de 09 de outubro de 2006. (Plano Diretor do Município de Serrana).

Parágrafo único. Aplica-se a isenção do *caput* aos empreendimentos habitacionais, destinados à população com renda familiar de até 4 (quatro) salários mínimos, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

VIII – os imóveis atingidos por enchentes no município conforme regulamentação.

Art. 14. A isenção prevista nos incisos II, III, IV, V, VI e VII será disciplinada conforme regulamento.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 15. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º. Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

I. Quanto ao prédio:

a) O padrão ou tipo de construção;

b) A área construída;

c) O valor unitário do metro quadrado;

d) O estado de conservação;

e) Os serviços públicos ou de utilidade pública existente na via ou logradouro;

f) O índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;

g) O preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;

§ 2º. O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem na situação prevista no parágrafo anterior.

SEÇÃO VII
DA ARRECADAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 24. O imposto será recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal, podendo ser efetuado em cota única ou em 08 (oito) parcelas, mensais e sucessivas.

§ 1º. Poderá ser concedido ao contribuinte, desconto calculado sobre o valor do imposto lançado, cujo percentual não ultrapassará 10% (dez por cento), desde que o IPTU seja recolhido em cota única, até a data do vencimento da primeira parcela.

§ 2º. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

§ 3º. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte do Município, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º. O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário.

§ 5º. O não recolhimento do imposto nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará atualização monetária, juros moratórios e multa de mora, na forma disposta nesta Lei.

Art. 25. A cota única ou a primeira parcela deverá ser recolhida aos Cofres Públicos até o dia 20 (vinte) de maio de cada exercício. As demais parcelas deverão ser recolhidas até o dia 20 (vinte) dos meses subsequentes.

Art. 26. O débito vencido será encaminhado para cobrança, e posteriormente será inscrito em Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizado, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

§ 1º. Até a data do encaminhamento para cobrança, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 2º. Para fins de inscrição na Dívida Ativa, o débito será considerado integralmente vencido à data da primeira parcela não paga.

CAPÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

SEÇÃO ÚNICA
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO E DA INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

Art. 27. Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário.

§ 2º. Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em consideração os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 102. Estão isentas do imposto:

I. a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;

II. a torna ou a reposição igual ou inferior ao valor correspondente a 10.000 (dez mil) UFM's;

III. a aquisição de bem ou de direito resultante da declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação.

IV. a operação imobiliária decorrente de projeto de regularização fundiária e urbanística de baixa renda, ou programas de casas populares, em que o valor venal do imóvel transferido for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) UFM's.

SEÇÃO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 103. São contribuintes do imposto:

I. os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos.

II. os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

III. os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

IV. os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o contribuinte, os Notários e os Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, nos casos de descumprimento das obrigações principal e acessória, sobre os atos praticados por eles e perante eles em razão do seu ofício.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 104. Para fins de lançamento do imposto, a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado mediante avaliação fiscal.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 271. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, *de ofício*, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I. aplicando-se penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SUBSEÇÃO II
DO PARCELAMENTO

Art. 272. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o acordo entre as partes.

Parágrafo único. O parcelamento somente será concedido se o sujeito passivo declarar-se devedor e aceitar formalmente suas condições, conforme estabelecido em regulamento.

§ 1º. O montante do débito a ser parcelado representa o valor principal acrescido de atualização monetária, juros, multa moratória, sendo o caso, multa punitiva e demais acréscimos.

§ 2º. O atraso de três parcelas implicará no cancelamento do acordo e o início dos procedimentos para ajuizamento do débito.

§ 3º. Ocorrido o atraso de que trata o parágrafo anterior, a Administração Tributária notificará o sujeito passivo, oferecendo um prazo máximo de 30 (trinta) dias para saldar a totalidade das parcelas inadimplidas, e se decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação fará o encaminhamento imediato para a Procuradoria Municipal iniciar a cobrança judicial.

§ 4º. Na hipótese de ocorrência descrita no § 2º deste artigo, os débitos que pertenciam ao acordo anterior não adimplido, não poderão ser objetos de novo parcelamento.

SEÇÃO V
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 273. Extinguem o crédito tributário:

I. o pagamento;

II. a compensação;

III. a transação;

LEI COMPLEMENTAR Nº 469/2017

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 462/2016, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SERRANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os artigos 13, IV, 25, 52, 134, 156, 198, 207 e 358 da Lei Complementar nº 462/2016, de 20 de dezembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 13.** São Isentos de imposto:*

(...)

***IV-** os contribuintes aposentados ou pensionistas, titulares de um único imóvel utilizado para sua residência, que declarem renda mensal total de até 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos, incluindo-se neste limite a renda per capita dos familiares no imóvel.*

(...)"

" Art. 25. ...

Parágrafo Único. Excepcionalmente no exercício de 2017, a cota única ou a primeira parcela deverá ser recolhida aos Cofres Públicos até o dia 20 (vinte) de junho, sendo que neste último caso, as demais parcelas deverão ser recolhidas até o dia 20 (vinte) dos meses subsequentes."

"Art. 52. ...

...

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do art. 50;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do art. 50;

...

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; da lista do art. 50;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do art. 50;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do art. 50;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 50;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 50;

...

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

...

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do art. 50;

...

§ 1o No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços do art. 50, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

"Art. 134....

...

§ 6º. *Excepcionalmente no exercício de 2017, o tributo poderá ser recolhido em 07 (sete) parcelas mensais e sucessivas ou em cota única, sendo, neste caso, assegurado o desconto de até 10% (dez por cento), conforme regulamento."*

"Art. 156....

...

§ 6º. *Excepcionalmente no exercício de 2017, o tributo poderá ser recolhido em 07 (sete) parcelas mensais e sucessivas ou em cota única, sendo, neste caso, assegurado o desconto de até 10% (dez por cento), conforme regulamento."*

"Art. 198....

...

§ 3º. *Excepcionalmente no exercício de 2017, o tributo poderá ser recolhido em cota única ou em 07 (sete) parcelas mensais e sucessivas, conforme regulamento."*

"Art. 207....

...

§ 3º. *Excepcionalmente no exercício de 2017, o tributo poderá ser recolhido em cota única ou em 07 (sete) parcelas mensais e sucessivas, conforme regulamento."*

***"Art. 358.** O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Lei, a regulamentação relativa aos assuntos disciplinados nesta Lei."*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
26 de maio de 2017.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME

JOÃO LUÍS MOTTA ARDENGHE
Secretário Municipal de Administração e Finanças

LEI COMPLEMENTAR N.º 498/2017

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 462/2016, E ALTERAÇÕES, QUE APROVA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SERRANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Acrescenta o inciso V, no artigo 102, da Lei Complementar Lei Complementar nº 462/2016, com a seguinte redação:

"Art. 102. Estão isentas do imposto:

(...)

V- as permutas realizadas com o Poder Público Municipal, oriundas de interesse público, devidamente comprovadas através do competente processo administrativo / lei autorizadora."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
15 de dezembro de 2017.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
PUBLICADA NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR e D.O.M.

JOÃO LUIS MOTTA ARDENGHE
Secretário Municipal de Administração e Finanças

LEI COMPLEMENTAR Nº 463/2016

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 462/2016, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SERRANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO ANTONIO BARBOZA, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os artigos 21, 125, 145, 174, 184, 194, 202 e 252 da Lei Complementar nº 462/2016, de 20 de dezembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 21.** ....*

§ 5º. Excepcionalmente no exercício de 2017, considera-se ocorrido o fato gerador em1º (primeiro) de abril."

*"**Art. 125.** Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:*

...

§ 2º. Excepcionalmente no exercício de 2017, considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de abril."

SEÇÃO II
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE. TFP

SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

*"**Art. 145.** O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:*

...

Parágrafo único. Excepcionalmente no exercício de 2017, considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de abril."

SEÇÃO IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TFS

SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

*"**Art. 174.** A taxa será devida considerando-se ocorrido o fato gerador o início da atividade, relativamente ao primeiro ano, e em 1º (primeiro) de janeiro nos exercícios subsequentes:*

...

§ 2º. Excepcionalmente no exercício de 2017, considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de abril."

SEÇÃO VI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE – TFAEF.

SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

*"**Art. 184.** Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:*

...

§ 2º. Excepcionalmente no exercício de 2017, considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de abril."

CAPÍTULO III
TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DA TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. TCLD

SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

*"**Art. 194.** Excepcionalmente no exercício de 2017, considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de abril."*

SEÇÃO II
DA TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS DE SAÚDE. TRS.

SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

*"**Art. 202.** Excepcionalmente no exercício de 2017, considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de abril."*

SUBSEÇÃO II
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, ENCARGOS MORATÓRIOS E PENALIDADES.

*"**Art. 252.** ...*

§1º. Fica a UFM (Unidade Fiscal do Município), fixada para o exercício de 2017 com o valor de R$ 3,4010 (três reais, quatro mil e dez décimos de milésimo), com atualização anual de acordo com a variação acumulada do INPC/IBGE do período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício corrente, devendo este ser aplicada imediatamente no exercício seguinte."

Art. 2º. As tabelas IX e XIII, da Lei Complementar nº 462/2016, de 20 de dezembro de 2016, passam a vigorar com a redação fixada no anexo I, da presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
29 de dezembro de 2016.

JOÃO ANTONIO BARBOZA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME

VITÓRIO EDUARDO ARAÚJO SANTOS
Secretário Municipal de Administração e Finanças

ANEXO I

TABELA IX

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE - TFAEF

Art. 182

COD	Espécie	UFM/anual	UFM/diário
01	Ambulantes com veículo motorizado	250	50
02	Ambulantes utilizando carrinho manual ou não	50	07
03	Atividades eventuais	//////////////	07
04	Feirantes (para cada espaço de 1,5 m)	100	15

TABELA XIII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - TSD

Art. 217

Cód.	Serviços	UFM(s)
01	Fotocópias de documentos – por cópia extraída	0,30
02	Fotocópias autenticadas de documentos – por documento	0,50
03	Fotocópias de projetos imobiliários – por cópia extraída	03
04	Análise de projetos e obras de construção civil, ambiental e registro de cópias de plantas (por planta ou projeto).	40
05	Análise de plantas arquitetônicas, vistorias *in loco* e expedição de Habite-se.	15
06	Alteração cadastral (por cadastro alterado)	10

LEI COMPLEMENTAR Nº 478/2017

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 462/2016, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SERRANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1°. Os artigos 121, tabela V, art. 141, tabela VI, art.173, tabela VIII e art. 182, tabela IX , da Lei Complementar nº 462/2016, de 20 de dezembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 121.** A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia caracterizado pelo prévio exame e permanente acompanhamento das atividades econômicas exercidas em estabelecimentos, através de ações de vigilância, controle e fiscalização, conforme tabela V, anexo."*

*"**Art. 141.** Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, especialmente no tocante as infrações e penalidades descritas nos incisos I e II do art.95 deste Código, conforme tabela VI, anexo".*

*"**Art. 165.** A taxa será devida pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamento e demais atos e atividades constantes da tabela VII a que se refere o artigo 164, dentro do território do Município, conforme tabela em anexo".*

*"**Art. 173.** A Taxa tem como fato gerador os serviços de vistoria, exame, inspeção ou verificação técnica de mercadorias, bens móveis ou imóveis, ou de estabelecimentos onde ocorram atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, promovidas pela Vigilância Sanitária Municipal, conforme tabela VIII, anexo."*

*"**Art. 182.** A Taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorizar e fiscalizar as atividades de ambulantes, eventuais e de Feirantes, em vias e logradouros públicos em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e à segurança pública, conforme tabela IX, anexo".*

Art. 2°. Os itens das listas de serviços em anexo produzirão efeitos a partir de 1° de janeiro de 2017,

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
13 de setembro de 2017.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
PUBLICADA NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR

JOÃO LUIS MOTTA ARDENGHE
Secretário Municipal de Administração e Finanças

LEI COMPLEMENTAR Nº 482/2017

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 462/2016, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SERRANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1°. O artigo 50 da Lei Complementar nº 462/2016, de 20 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. ...

1 – Serviços de informática e congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

LEI COMPLEMENTAR N.º 483/2017

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 462/2016, E ALTERAÇÕES, QUE APROVA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SERRANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1° - Por força da presente Lei, os dispositivos abaixo enumerados da Lei Complementar Municipal nº 462/2016 e alterações, que aprovou o Código Tributário do Município de Serrana, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 52 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

(...)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

(...)

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

(...)

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

(...)

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

(...)

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

(...)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

(...)

§4º– No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º– No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 2º Esta Lei Complementar Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
29 de setembro de 2017.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
PUBLICADA NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR

JOÃO LUIS MOTTA ARDENGHE
Secretário Municipal de Administração e Finanças

LEI COMPLEMENTAR N.º 500/2017

ALTERA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 462/2016, E ALTERAÇÕES, QUE APROVA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SERRANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo artigo 104 da Lei Complementar nº 462/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104. Para fins de lançamento do imposto, a base de cálculo será:

I – Em caso de imóveis urbanos: Valor Venal de Mercado, que será composto do valor venal de mercado do terreno, a ser calculado conforme tabela I, em anexo; acrescido, se o caso do valor de mercado da edificação, a ser calculado conforme tabela II;

II – Em caso de áreas urbanizáveis e área rurais: Valor Venal de Mercado, que serão calculados conforme tabela III, em anexo.

§ 1º. No caso da transação imobiliária ser realizada em valor superior, verificada através da escritura pública ou instrumetno de contrato particular, cuja apresentação é obrigatória, o valor nela fixado será a base de cálculo para apuração do imposto devido.

§ 2º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 3º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o preço pago.

§ 4º. Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o montante da fração ideal superior à meação ou a parte ideal.

§ 5º. Na instituição de direito de superfície, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se este for maior.

§ 6º. Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação e demais programas institucionais de aquisição da casa própria, promovidas pela União, Estado ou Município a base de calculo será o valor apresentado no contrato."

Art. 2º. O artigo 107 da Lei Complementar nº 462/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107. O agente fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que constatar, fundamentadamente, que o valor do bem transmitido é superior ao valor declarado em escritura pública ou instrumento particular e no valor venal de mercado, estabelecido no artigo 104, momento em que, com auxilio do Setor de Engenharia, será efetivada o arbitramento.

..."

Art. 3º Esta Lei Complementar produzirá seus efeitos 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
22 de dezembro de 2017.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
PUBLICADA NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR e D.O.M.

JOÃO LUIS MOTTA ARDENGHE
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 – CEP 14.150-000 – Serrana – SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Telefone: (16) 3987-9244

CÁLCULO DO ITBI

A – TERRENO URBANO (TABELA I)

São as áreas localizadas dentro da malha urbana sem edificação.

B – TERRENO URBANO COM EDIFICAÇÃO (TABELA I + TABELA II)

São as áreas localizadas dentro da malha urbana, edificada dentro de um padrão conforme tabela II.

C - AREAS URBANIZÁVEIS (TABELA III)

São as áreas localizadas entre a malha urbana e o limite do perímetro urbano.

D - ÁREAS RURAIS (TABELA III)

São as áreas localizadas fora do perímetro urbano, dentro do município de Serrana.

TABELAS

TABELA I
VALORES POR M² DE TERRENO

ZONAS	COR / MAPA	VALOR EM UFM POR M²
1	VERMELHA	125
2	AZUL	115
3	VERDE	85
4	LARANJA	80
5	AMARELA	75
6	BRANCA	60
7	ROXO	60
8	MARRON	60

Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 – CEP 14.150-000 – Serrana – SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Telefone: (16) 3987-9244

TABELA II VALORES DO M² DE CONSTRUÇÃO	
RESIDENCIAL - CASA / SOBRADO / APARTAMENTO COMERCIAL E INDUSTRUAL	
PADRÃO	VALOR UNITÁRIO EM UFM
1	147
2	235
3	323
4	411
5	500

TABELA III VALORES DO HECTARE DE ÁREA RURAL E URBANIZÁVEL	
TIPO	VALOR UNITÁRIO EM UFM
RURAL	13.250
URBANIZÁVEL	44.776

CALCULO DO ITBI

1.- TERRENO URBANO
ITBI = 2% x VALOR DO TERRENO

2.- TERRENO URBANO + CONSTRUÇÃO
ITBI = 2,00% x (VALOR DO TERRENO + VALOR DA CONSTRUÇÃO)

3.- AREA EM HECTÁRE
ITBI = 2,00% x VALOR DA ÁREA

TABELA DE CLASSIFICAÇÕES DAS CONSTRUÇÕES – ELEMENTOS COMPONENTES

De 00 á 18 Precária Padrão I	De 19 á 30 Popular Padrão II	De 31 á 55 Média I Padrão III	De 56 á 75 Média II Padrão IV	Acima de 76 Boa Padrão V

TIPO ESTRUTURA

A	madeira	04
B	alvenaria	07
C	misto, concreto, outros	12

REVESTIMENTO

A	sem	00
B	uma demão de massa	04
C	duas demão de massa	06
D	massa fina, painéis, etc	09

PISO

A	terra	00
B	tijolo ou cimento	01
C	ladrilhos, tacos comuns, assoalho e Similares.	03
D	tacos especiais, piso romano, carpete ou outro especial.	06

COBERTURA

A	telhas de barro de segunda	02
B	Telhas de barro comum	04
C	laje ou outro especial	08

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

A	Précario	01
B	incompleto interno	06
C	incompleto externo	04
D	completo simples interno	10
E	completo bom interno	18

TIPO ESQUADRIAS DE FERRO

A	sem	00
B	cantoneiras comuns	04
C	chapas dobradas	08

ESQUADRIAS DE MADEIRA

A	tábuas	01
B	madeira comercial	03
C	madeira comercial especial, pelo menos um armário	06
D	predominância de madeira especial e varios armários	10

FORRO

A	sem	00
B	tábuas ou estuque	02
C	laje	04
D	laje com materiais especiais	06

COZINHA

A	sem pia interna e sem revestimento	00
B	com pia simples interna e sem revestimento adequado	02
C	com pia simples interna e com Revestimento a óleo	04
D	com pia com acabamento melhorado e ½ barra de azulejo	06
E	pia com acabamento especial, azulejo até o teto, armarios etc, etc	12

Assinalar as quantidades de banheiros existentes nos quadrinhos abaixo:

Tipo A	Tipo B	Tipo C	Tipo D	Tipo E
☐	☐	☐	☐	☐

Classificação do Prédio (para uso do depto de cadastro)

Pontuação	Padrão

LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2017

REVOGA O PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 272, DA LEI COMPLEMENTAR 462/2016 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica revogado o parágrafo 4º, do artigo 272, da Lei Complementar nº 462/2016, de 20 de dezembro de 2016, Código Tributário do Município de Serrana.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
09 de março de 2017.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
PUBLICADA NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR

JOÃO LUIS MOTTA ARDENGHE
Secretário Municipal de Administração e Finanças